



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER Nº 00__/2025.

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 028/2025 QUE “DISPÕE
SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL
AOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria do Vereador Josemar Cardoso, que “Dispõe sobre o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito do município de Ilhéus e dá outras providências”.

Segundo consta na justificativa do autor, a prioridade no atendimento beneficiará diretamente empresas e contribuintes que dependeram da atuação dos contadores para regularizar suas pendências junto ao município otimizando o funcionamento da máquina pública, promovendo maior eficiência na arrecadação municipal.

É o breve relato dos fatos.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

II. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2025**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2025.

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Relator

III. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator, **PELA APROVAÇÃO DO PL Nº 028/2025**, de autoria de Sua Excelência a Vereador Josemar Cardoso.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2025.

PAULO CARQUEIJA
Presidente da Comissão

EDERJÚNIOR SANTOS
Vice-Presidente da Comissão

MESAQUE SOARES
Membro da Comissão